

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2º Ano – Turma A

23/07/2015

Duração: 1 h 30 m, com tolerância de 30 minutos

Regente: Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins
Colaboradores: Prof. Doutor Vilhena de Freitas
e Mestres Ana Soares Pinto e Joana Loureiro

I

Responda clara e fundamentadamente a todas as questões colocadas no final desta hipótese.

- a)
- Artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E.: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados – 0,5.
Artigo 51.º, da CDFUE: âmbito de aplicação da CDFUE – “os Estados-membros, apenas quando apliquem direito da União” – 0,5.
Artigo 4.º, da CDFUE: análise da disposição e respetivas anotações – 0,5.
Decisão SEF tomada com fundamento no Regulamento 604/2013/U.E. desencadeia a aplicação de direito da União, a CDFUE é aplicável – 0,5.
- b)
- Artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E.: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados– (é suficiente a justificação na alínea a) ou b)) 0,25.
Artigo 51.º, da CDFUE: âmbito de aplicação da CDFUE – “as instituições da U.E.” e “os Estados-membros, apenas quando apliquem direito da União” – 0,25.
Sim, os tribunais nacionais são tribunais comuns de direito da U.E – 0,25.
Artigos 18.º e 19.º, da CDFUE: análise das disposições e respetivas anotações – 0,25.
Caso concluisse pela incompatibilidade: hierarquia das fontes de direito da U.E. (a CDFUE, enquanto direito originário, prevalece sobre o regulamento, direito derivado) invalidade do regulamento – 0,5.
Tribunal nacional estaria obrigado a suscitar a questão prejudicial de apreciação da validade do regulamento ao TJ (artigo 267.º, do TFUE; jurisprudência *Foto-Frost*; justificação da competência do TJ) – 0,5.
- c)
- Processo de questão prejudicial: artigo 267.º, do TFUE; justificação da competência do TJ (é suficiente a justificação na alínea b) ou c)) – 0,25.
Distinção entre questões prejudiciais obrigatórias e facultativas – 0,75.
Efeitos das questões prejudiciais de apreciação da validade, os efeitos materiais da declaração de validade e de invalidade – 0,5.

A admissibilidade de colocação de nova questão prejudicial para a) no caso de anterior declaração de não invalidez, invocação de novos fundamentos de invalidez – 0,25 ou b) no caso de anterior declaração de invalidez, clarificar os fundamentos, a extensão ou as consequências da invalidez precedentemente declarada – 0,25.

d)

Competência do Conselho Europeu, a competência para definir as orientações e prioridades políticas gerais da U.E. (artigo 15.º, n.º 1, do TUE) – 0,25.

Competência do Conselho, a competência legislativa (artigo 16.º, n.º 1, do TUE) – 0,25.

Princípio da cooperação leal entre instituições (artigo 13.º, n.º 2, do TUE) e entre os Estados-membros e a U.E. (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) – 0,25.

Definição de Decisão (artigo 288.º, do TFUE) – 0,25. Produção de efeitos (artigo 297.º, do TFUE) – 0,25. Suscetibilidade de produção de efeito direto (conceito, jurisprudência relevante) – 0,5.

Devem discutir se o acordo obtido no Conselho Europeu deve implicar a não transferência de Z para Itália – 0,25.

e)

Definição de Regulamento (artigo 288.º, do TFUE) – 0,25.

Entrada em vigor (artigo 297.º, do TFUE) – 0,25.

Aplicabilidade direta (conceito, corolários) – 0,5.

Primado (conceito, jurisprudência, análise do artigo 8.º, n.º 4, da CRP) – 0,5.

Princípio da tutela cautelar (conceito, jurisprudência relevante) – 0,5.

II

Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações:

a)

Reforço dos poderes do Parlamento Europeu:

- Competência do PE (artigo 14.º, n.º 1, do TUE) – 0,25.
- Reforço do papel do PE enquanto legislador: o Tratado de Lisboa alargou as competências legislativas do PE a dezenas de novos domínios em resultado de a) alargamento de atribuições da U.E.; b) inclusão do ex-III Pilar no espaço de liberdade, segurança e justiça; c) transformação do processo de co-decisão no procedimento legislativo ordinário, o principal procedimento legislativo (artigo 289.º, n.º 1, do TFUE); intervenção do PE nos procedimentos legislativos especiais (artigo 289.º, n.º 2, do TFUE) – 1,25;
- Reforço da participação na conclusão dos acordos internacionais (artigo 218.º, n.º 6 e n.º 10, do TFUE) – 0,5;
- Reforço da participação na designação do Presidente da Comissão: “eleição” (artigo 14.º, n.º 1, do TUE e artigo 17.º, n.º 7, do TUE) – 0,5;
- Reforço dos poderes orçamentais, o PE partilha agora o poder de decidir, em colaboração com o Conselho da União Europeia, o orçamento anual global da UE, detendo a última palavra nesta matéria (artigo 314.º, do TFUE) – 0,5;
- Reforço da participação no processo de revisão ordinário e no processo de revisão simplificados (artigo 48.º, do TUE): direito de iniciativa, exigência de aprovação nos casos previstos nos n.ºs 3§2 e 7§4, do TUE, participação na convenção – 0,5.

Parlamentos nacionais:

- Perda de poderes resultante do aumento das atribuições da U.E. – 0,25.

- Reforço dos poderes (artigo 12.º, do TUE): garantia do respeito pelo princípio da subsidiariedade (Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade) – 1; participação nos processos de revisão dos Tratados – processo de revisão ordinário e processos de revisão simplificados (artigo 48.º, do TUE) – 1; informação sobre os pedidos de adesão à União, sendo os tratados de adesão ratificados de acordo com as normas constitucionais de cada Estado-membro (artigo 49.º, do TUE) – 0,25; participação nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União do espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 70.º, do TFUE), e associação ao controlo político da Europol e à avaliação das atividades da Eurojust (artigos 88.º e 85.º, do TFUE) – 0,5; participação na cooperação interparlamentar entre os Parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu (Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia) – 0,5.

b)

Definição de diretiva (artigo 288.º TFUE) – 0,25. Transposição de diretivas na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º, n.º 8, da CRP) – 0,25.

Omissão de transposição – suscetibilidade de produção de efeito direto (conceito, requisitos, efeito direto vertical, jurisprudência relevante) – 3; admissibilidade de invocação de efeito indireto/interpretação conforme (conceitos, limites, jurisprudência relevante) – 0,75. Primado do direito da U.E. (conceito, jurisprudência relevante) – 0,5. Tutela judicial efetiva (conceito, jurisprudência relevante) – 0,5; responsabilidade do Estado Português pela omissão de transposição de diretivas (conceito, “condições de responsabilidade”, jurisprudência relevante) – 1; tutela cautelar (conceito, jurisprudência relevante) – 0,75.

III

Responda, sucinta, mas fundamentadamente no máximo de 10 linhas, a uma, e apenas uma, das seguintes questões:

a)

“Convenção”: significado e composição – 0,75.

A Convenção de Filadélfia (significado e distinção face à convenção no âmbito da U.E.) – 0,25.

Método seguido na elaboração do Tratado que estabelece uma constituição para a Europa, a convenção sobre o futuro da Europa – 0,5.

Consagração no atual processo de revisão ordinário dos tratados (artigo 48.º, n.º 3, do TUE) – 0,5.

b)

Cooperação reforçada: manifestação do princípio da flexibilidade, significado e regime (artigo 20.º, do TUE e artigo 326.º e seguintes do TFUE) – 1.

Inadmissibilidade: matéria de atribuição exclusiva da U.E. (artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, artigo 2.º, n.º 1, do TFUE e artigo 20.º, n.º 1, do TUE) – 0,75; não reúne o número mínimo de Estados-membros (artigo 20.º, n.º 2, do TUE) – 0,25.

Cotação: Grupo I – 10 valores (2 valores x 5); Grupo II – 7 valores; Grupo III – 2 valores; Redacção e sistematização – 1 valor.